



# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30-Nº1401-EXTRA-ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 29 DE SETEMBRO DE 2017

## Postes da Via Sérgio Braga são substituídos pela Secretaria de Infraestrutura de Volta Redonda

*Novas estruturas garantem mais iluminação e evitam risco de queda em caso de choque de veículos*



Garantir mais segurança no trânsito e para a população é o principal objetivo da troca de oito postes de iluminação pública na Via Sérgio Braga, principal ligação entre os municípios de Volta Redonda e Barra Mansa. O serviço, executado pelo Departamento de Iluminação Pública (Deip) da Secretaria de Infraestrutura de Volta Redonda, começou nesta quarta-feira, dia 27, e a previsão é que esteja concluído até o final da próxima semana.

A substituição dos postes danificados vai gerar mais iluminação no local e também diminuirá o risco de queda da estrutura no caso de choque de veículos. A Via Sérgio Braga é muito movimentada por ser a principal ligação entre Volta

Redonda e Barra Mansa. Cada poste tem luminária de quatro pétalas com lâmpadas a vapor de sódio de 400 watts.

O trabalho, realizado por uma equipe de cinco funcionários da secretaria, um motorista e um ajudante de caminhão munck, um operador da retroescavadeira, com apoio da Guarda Municipal, começou pelo trecho entre o Viaduto Alimo Antônio Francisco, no Conforto, até o bairro Ponte Alta. Esse trecho da via é municipal e o serviço é executado apenas com a interrupção de uma das pistas do sentido Volta Redonda / Barra Mansa.

Para fazer a substituição dos postes entre a Vila Santa Cecília e o Conforto será preciso convocar a ajuda da Polícia Federal, responsável pela jurisdição da via neste trecho.

**Elderson Ferreira da Silva**  
Prefeito Municipal

**Maycon Cesar Inacio Abrantes**  
Vice-Prefeito

**Fabiano Vieira de Andrade Souza**  
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

Adriano Lizarelli

**Secretário Municipal de Comunicação**

**Carlos Roberto Baia**  
Secretário Municipal de Administração

**Julio César Andrade de Abreu**  
Secretário Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão

**Norma Lydia Borba Chaffin**  
Secretária Municipal de Fazenda

**Alfredo Peixoto de Oliveira Neto**  
Secretária Municipal de Saúde

**Rita de Cássia Oliveira de Andrade**  
Secretária Municipal de Educação

**Márcia Teodoro Fernandes**  
Secretária Municipal de Cultura

**Maria Paula Salles Tavares**  
Secretária Municipal de Esporte e Lazer

**Antônio Roberto Tavares**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**Maycon César Inácio Abrantes**  
Secretário Municipal de Ação Comunitária

**Joselito Magalhães**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**Dayse Marques Penna**  
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos;

**Paulo Henrique Dalboni de Souza**  
Secretário da Guarda Municipal

**Daniela Vidal Vasconcelos**  
Secretária Interino Municipal do Meio Ambiente

**Augusto César Villela Mac Cord Nogueira**  
Procurador Geral do Município

**Carlos de Souza Rosa**  
Controladoria Geral do Município

**José Geraldo de Castro Barros**  
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

**Matheus Moreira Cruz**  
Presidente da Empresa de Processamentos de Dados de Volta Redonda

**Anderson Couto**  
Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

**Cláudia Moreira Dornellas**  
Presidente da Fundação Beatriz Gama

**Maria Ilma de Andrade Silva**  
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

**Wellington Nascimento Silva**  
Diretor Presidente da SUSER

**José Geraldo Mattea Salgado Santos**  
Diretor-Executivo do SAAE/VR

**Nelson Kruschewsky dos Santos Gonçalves**  
Coordenador do Banco VR de Fomento, Fundo Municipal de Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação - Banco da Cidadania.

**Fernando José Pereira Rabello**  
Diretor - Presidente da Cohab/VR



Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
**Poder Executivo**

**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.391

Institui o parcelamento referente ao pagamento de débito do SAAE/VR – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, a partir de 01 de outubro de 2017, o Programa de Parcelamento Incentivado, concedendo isenção, remissão e parcelamento de crédito ao titular SAAE/VR – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda.

**Art. 2º** O referido programa abrangerá os créditos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 3º** A opção por quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, implicará na renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como, a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

**Art. 4º** Fazem parte integrante dos débitos:

I - a dívida corrigida monetariamente;

II - multas e juros.

**Art. 5º** Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, sendo o valor da entrada e das parcelas não inferior a R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos) e também não inferior ao valor das parcelas, devendo ser requerido até 31/03/2018 aderindo ao programa:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS	
		MULTA	JUROS
À VISTA	100%	100%	100%
05 PARCELAS	100%	95%	95%
24 PARCELAS	100%	90%	90%
72 PARCELAS	100%	80%	80%

**§ 1º** Para pagamento à vista – desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa.

**§ 2º** Para pagamento em até 05 (cinco) parcelas – desconto de 95% (noventa e cinco por cento).

**§ 3º** Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 90% (noventa por cento).

**§ 4º** Para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas – desconto de 80% (oitenta por cento).

**§ 5º** Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, entrada e mais 23 (vinte e três) parcelas, o valor não sofrerá incidência de juros no parcelamento.

**§ 6º** Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, entrada e mais 47 (quarenta e sete) parcelas, o valor não sofrerá incidência de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao mês.

**§ 7º** Para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas, entrada e mais 71 (setenta e uma) parcelas, o valor não sofrerá incidência de 1% (um por cento) de juros ao mês.

**§ 8º** Os débitos considerados relativamente altos pela situação de cada usuário deverão ser analisados pela Gerência Comercial e encaminhados para o Conselho Deliberativo que irá avaliar e determinar o percentual de desconto, assim como o número de parcelas.

**Art. 6º** O pagamento em cota única será feito por meio de GRD – Guia de Recolhimento Diverso e ensejará a quitação imediata e o total do débito.

**Art. 7º** Quando feito o parcelamento, o pagamento da primeira parcela será efetuado por meio de GRD - Guia de Recolhimento Diverso, as demais parcelas serão inseridas na conta de água dos meses seguintes e sua quitação se dará ao pagamento da última parcela.

**Art. 8º** O usuário que aderir ao programa instituído pelo artigo 1º desta lei, não poderá durante o período de 03 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

**Art. 9º** Em caso de inadimplência do usuário do financiamento, a dívida volta ao valor original com juros e multa.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 26 de setembro de 2017.

ELDERSON FERREIRADA SILVA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 5.396**

Cria § 4º no art. 1º da Lei Municipal nº 5.383/2017.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o § 4º no art. 1º da Lei Municipal nº 5.383/2017, de 1º de setembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º Na existência de mais de 01 (uma) inscrição predial em débito relativo ao IPTU em um mesmo lote de terras, o contribuinte poderá unificá-los em um único processo de parcelamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2017.

ELDERSON FERREIRADA SILVA  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 5.398**

Altera a Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal – Código Tributário Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 35 – O ISS não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, quando resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei.

I- Revogado.

II- Revogado.

III- Revogado.

IV- Revogado.

V – Revogado.”

**Art. 2º** O art. 38 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## EXPEDIENTE

**Jornal Volta Redonda em Destaque**  
Órgão Oficial do Município de Volta Redonda  
Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93  
**Responsável:** Assessoria de Comunicação Social da PMVR

**Telefone:** (24) 3339-9060 - Fax: 3339-9061  
Site/PMVR: www.portalvr.com

**Organização dos atos oficiais:**  
Isamara Magalhães de Mattos

**Impresso:** Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda

“Art. 38. ....

I - .....

II - .....

III – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados;

IV - No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

V – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço;

VI - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 1º. ....

j) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, do subitem 7.16 da lista anexa;

n) dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º. ....

**Art. 3º** O inciso VIII do art. 40 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação, sendo o mesmo Art. acrescido do inciso IX:

“Art. 40. ....

VIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

IX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, na hipótese prevista no §4º, art. 3º da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.”

**Art. 4º** O *caput* do art. 41 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 41. As empresas, entidades, ainda que imunes ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS, e os profissionais autônomos, são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença.”

**Art. 5º** O parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 42. ....

Parágrafo único. A responsabilidade prevista nesta seção abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou que não estejam ao alcance da

incidência do ISS.”

**Art. 6º** O *caput* do art. 43 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §10 e §11:

“Art. 43. Relativamente aos incisos I e II do Art. 42 é indispensável a apresentação da documentação fiscal exigida, para a retirada do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes.

§10. Relativamente aos incisos do Art. 42, o não pagamento do ISSQN acarretará na sua imediata inscrição como dívida ativa com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o Regulamento.

§11. No caso de entrega do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes, sem a devida quitação do ISSQN, a documentação fiscal deverá ser encaminhada ao Departamento competente para a apuração do ISS a fim de que se proceda ao devido lançamento de ofício.”

**Art. 7º** O art. 44 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

II- Profissionais Autônomos		Quantidade de UFIRE por Trimestre
Titulados por estabelecimento de ensino superior		0,60 (seis décimos)
Titulados por estabelecimento de ensino médio		0,40 (quatro décimos)
Outros não relacionados acima		0,30 (três décimos)

Parágrafo único. ....”

**Art. 8º** O art. 45 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do §17:

“Art. 45 - .....

§17. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento.”

**Art. 9º** O parágrafo único do art. 51 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No caso de arbitramento do ISS nos processos de “habite-se” ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, será imediatamente inscrito como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.”

**Art. 10.** O art. 59 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. ....

a) de ofício, quando se tratar de estimativa, imposto fixo, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;

b) auto-lançado, mediante escrituração de notas fiscais eletrônicas, declarações eletrônicas, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

c) Revogado.

Parágrafo único. Revogado”

**Art. 11.** O inciso I do art. 60 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – de ofício, através de Auto de Infração, quando apurada qualquer receita não declarada em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou nos casos de segregação indevida de receita;”

**Art. 12.** Fica inserido o art. 60-A à Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo.”

**Art. 13.** Ficam inserido os §§ 4º e 5º ao art. 61 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com as seguintes redações:

“§ 4º O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por base fixa, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por estimativa fiscal, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.”

**Art. 14.** O *caput* do art. 73 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização e inscrição em dívida ativa, denunciar espontaneamente o imposto não pago à época própria, ficar sujeito, além de juros, aos acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado no caso de atraso de.”

**Art. 15.** Fica inserido o art. 73-A à Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 73-A. O pagamento dos créditos referentes a ISS inscritos como dívida ativa do Município, sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição.”

**Art. 16.** A alínea “d” do §3º e o §8º, ambos do art. 153 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passam a vigorar com nova redação, ficando o referido artigo acrescido dos §9º e §10:

“Art. 153. ....

§3º. ....

d) No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado para recolhimento da primeira parcela e assinatura do termo de acordo, o débito denunciado será inscrito imediatamente como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

§8º. O pedido de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, referente ao ISS, será indeferido quando o contribuinte já possuir parcelamentos em andamento da mesma natureza em atraso superior a 90 (noventa) dias.

§9º. É vedada a concessão de parcelamento de débito denunciado espontaneamente referente a tributo retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, exceto quando autorizado em lei espec.

§10. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados com pagamentos correspondendo a 10% (dez por cento) do saldo devedor, aumentando este percentual progressivamente à razão de 10% (dez por cento) a cada nova solicitação de parcelamento, observado o disposto no §4º do Art. 147.”

**Art. 17.** O *caput* do art. 165 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Serão cancelados mediante despacho fundamentado da Procuradoria Geral do Município os débitos: (...)”

**Art. 18.** O art. 166 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Compete à Procuradoria Geral do Município,

privativamente, a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.”

**Art. 19.** O art. 168 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. A cobrança judicial do crédito será efetivada logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança extrajudicial.”

**Art. 20.** O art. 169 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. O recebimento de débitos fiscais já ajuizados será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelo Poder Judiciário ou pela Procuradoria Geral do Município.”

**Art. 21.** O art. 172, da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV - Tratando-se de ambientes virtuais na rede mundial de computadores será determinado na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. ....”

**Art. 22.** O art. 188 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. A sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração.”

**Art. 23.** Fica inserido o §5º ao art. 84 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“§5º. Ficam isentos do pagamento da taxa a que faz menção o capu’ deste artigo os condomínios de edifícios residenciais.”

**Art. 24.** Os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço – ISS que se verificarem até 31 de dezembro de 2017, serão lançados de ofício por Auto de Infração, assim entendidos aqueles que resultem em falta de recolhimento ou recolhimento a menor, ainda que o contribuinte tenha cumprido suas obrigações acessórias; será ainda objeto de lançamento de ofício por auto de infração o não pagamento do ISS por base fixa, estimado ou ISS referente a construção/demolição.

**Art. 25.** A Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação conforme o anexo único desta Lei.

**Art. 26.** A Lei Municipal nº 4841 de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. A cobrança da dívida ativa do Município, extrajudicial e judicial, será de competência privativa da Procuradoria Geral do Município.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

Art. 2º. A Dívida Ativa será cobrada exclusivamente pelo procedimento extrajudicial quando o valor for igual ou inferior a 2 (duas) UFIVRES (Unidade Fiscal de Volta Redonda) na data da inscrição.”

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2017.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI 1.896 DE 16 DE JULHO DE 1984

1. SERVIÇO DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES
  - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02. Programação.
  - 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres
  - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09. Disponibiliza, sem cessão definitiva, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais, e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA
  - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES
  - 3.01. (VETADO).
  - 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES
  - 4.01. Medicina e biomedicina.
  - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04. Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05. Acupuntura.
  - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07. Serviços farmacêuticos.
  - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10. Nutrição.
  - 4.11. Obstetrícia.
  - 4.12. Odontologia.
  - 4.13. Ortopática.
  - 4.14. Prótese sob encomenda.
  - 4.15. Psicanálise.
  - 4.16. Psicologia.
  - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

### 5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

### 6. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

### 7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. (VETADO).
- 7.15. (VETADO).
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e

dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres.

**7.17.** Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

**7.18.** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

**7.19.** Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

**7.20.** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

**7.21.** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

**7.22.** Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## 8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

**8.01.** Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

**8.02.** Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## 9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES

**9.01.** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

**9.02.** Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03.** Guias de turismo.

## 10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

**10.01.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06.** Agenciamento marítimo.

**10.07.** Agenciamento de notícias.

**10.08.** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09.** Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10.** Distribuição de bens de terceiros.

## 11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES

**11.01.** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02.** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.

**11.03.** Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04.** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## 12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

**12.01.** Espetáculos teatrais.

**12.02.** Exibições cinematográficas.

**12.03.** Espetáculos circenses.

**12.04.** Programas de auditório.

**12.05.** Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06.** Boates, taxi-dancing e congêneres.

**12.07.** Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.08.** Feiras, exposições, congressos e congêneres.

**12.09.** Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

**12.10.** Corridas e competições de animais.

**12.11.** Competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

**12.12.** Execução de música.

**12.13.** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.14.** Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

**12.15.** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

**12.16.** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

**12.17.** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## 13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA

**13.01.** (VETADO).

**13.02.** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

**13.03.** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

**13.04.** Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.05.** Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinado a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens, e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

## 14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

**14.01.** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02.** Assistência técnica.

**14.03.** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04.** Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05.** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.

**14.06.** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07.** Colocação de molduras e congêneres.

**14.08.** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09.** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10.** Tinturaria e lavanderia.

**14.11.** Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12.** Funilaria e lanternagem.

**14.13.** Carpintaria e serralheria.

**14.14.** Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

## 15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO

**15.01.** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02.** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03.** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04.** Fornecimento ou emissão de atestados em geral,

inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05.** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06.** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07.** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08.** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09.** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10.** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11.** Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12.** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13.** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14.** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15.** Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16.** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17.** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18.** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## 16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

**16.01.** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, e aquaviário de passageiros.

**16.02.** Outros serviços de transporte de natureza municipal.

## 17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES

**17.01.** Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02.** Datilografia, digitação, estenografia, expediente,

secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

**17.03.** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04.** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

**17.05.** Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06.** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07.** (VETADO).

**17.08.** Franquia (franchising).

**17.09.** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.10.** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.11.** Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.12.** Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.13.** Leilão e congêneres.

**17.14.** Advocacia.

**17.15.** Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.16.** Auditoria.

**17.17.** Análise de Organização e Métodos.

**17.18.** Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.19.** Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.20.** Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.21.** Estatística.

**17.22.** Cobrança em geral.

**17.23.** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

**17.24.** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.25.** Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**

**18.01.** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**

**19.01.** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**

**20.01.** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02.** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03.** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E**

**NOTARIAIS**

**21.01.** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA**

**22.01.** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

**23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**

**23.01.** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES**

**24.01.** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**25.01.** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02.** Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03.** Planos ou convênios funerários.

**25.04.** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**25.05.** Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES**

**26.01.** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

**27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**27.01.** Serviços de assistência social.

**28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**28.01.** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**

**29.01.** Serviços de biblioteconomia.

**30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**

**30.01.** Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**

**31.01.** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**

**32.01.** Serviços de desenhos técnicos.

**33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**

**33.01.** Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**

**34.01.** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**

**35.01.** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,

jornalismo e relações públicas.

**36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**

**36.01.** Serviços de meteorologia.

**37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**

**37.01.** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**

**38.01.** Serviços de museologia.

**39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**

**39.01.** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**

**40.01.** Obras de artes sob encomenda.

## LEI MUNICIPAL Nº 5.399

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Volta Redonda a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

**Art. 3º** Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, cadastrado ou não junto à concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município.

**Art. 4º** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

### RESIDENCIAL

- Até 200 KWH – Isento
- De 201 a 250 KWH – R\$ 7,80
- De 251 a 350 KWH – R\$ 12,00
- De 351 a 450 KWH – R\$ 18,00
- De 451 a 550 KWH – R\$ 30,00
- De 551 a 1.000 KWH – R\$ 42,00
- Acima de 1000 KWH – R\$ 60,00.

### COMERCIAL

- Até 150 KWH – Isento
- De 151 a 250 KWH – R\$ 12,00
- De 251 a 500 KWH – R\$ 24,00
- De 501 a 750 KWH – R\$ 36,00
- De 751 a 1000 KWH – R\$ 72,00
- De 1.001 a 2.000 KWH – R\$ 100,00
- De 2.001 a 3.000 KWH – R\$ 170,00
- De 3.001 a 4.000 KWH – R\$ 200,00
- De 4.001 a 5.000 KWH – R\$ 250,00
- Acima de 5000 KWH – R\$ 300,00

### INDUSTRIAL

- Até 200 KWH – Isento

- De 201 a 500 KWH – R\$ 40,00
- De 501 a 1.000 KWH – R\$ 70,00
- De 1.001 a 3.000 KWH – R\$ 140,00
- De 3.001 a 5.000 KWH – R\$ 300,00
- De 5.001 a 10.000 KWH – R\$ 600,00
- De 10.001 a 15.000 KWH – R\$ 1.000,00
- Acima de 15.000 KWH – R\$ 1.600,00.

**Parágrafo único.** O valor da contribuição será reajustado anualmente com base na variação acumulada do exercício anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 5º** A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser incluída no montante total da fatura mensal emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

**§ 1º** O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo acarretará na incidência de acréscimos, na forma adotada pela concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica, até o encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o § 2º do art. 7º.

**§ 2º** A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º** O valor da contribuição para os imóveis não edificadas e/ou não cadastrados junto à concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município serão definidos por sua testada junto às vias e logradouros públicos que se situam como a seguir:

**I** – R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por metro linear de testada, para imóveis até 100m (cem metros) de testada;

**II** – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por metro linear de testada, para imóveis com mais de 100m (cem metros) de testada;

**III** - ficam isentos os imóveis com até 15m (quinze metros) de testada;

**IV** – para os imóveis com testada para dois ou mais logradouros, aplicar-se-á a testada de maior dimensão.

**§ 4º** A cobrança da contribuição, para os imóveis não edificadas e/ou não cadastrados, junto à concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município, será feita através da emissão pelo Poder Executivo de carnês, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 6º** Aplica-se à contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incluindo as infrações e penalidades.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**§ 1º** A concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**§ 2º** A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitada, nos termos do convênio ou do contrato.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Fazenda procederá ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

**Parágrafo único.** Aos créditos constituídos nos termos deste artigo aplicar-se-ão:

**I** – os acréscimos moratórios previstos no § 2º, do art. 147, da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984;

**II** – as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 9º** O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, ora instituído, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo Especial de Iluminação Pública fica vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 10.** Fica garantida a isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para:

**I** – os imóveis da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Volta Redonda;

**II** – os templos de qualquer culto;

**III** – os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e as associações de moradores legalmente constituídas;

**IV** – os imóveis participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, faixas 1 e 1,5.

**Art. 11.** O Poder Executivo baixará os atos necessários à disciplina do Fundo Especial de Iluminação Pública previsto no art. 7º e a regulamentação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 ou 90 (noventa) dias após sua publicação, o que vier depois.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2017.

ELDERSON FERREIRADASILVA  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 5.400

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências, no Município de Volta Redonda.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Volta Redonda, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de

forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**I** – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

**I** – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§ 3º** A inspeção sanitária se dará:

**I** – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

**II** – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§ 4º** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Volta Redonda a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º** Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

**I** – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

**II** – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III** – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Rio de Janeiro e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impondo as penalidades a serem fixadas mediante decreto.

**Art. 6º** O Serviço de Inspeção Municipal deverá, em observância ao Poder de Polícia, através dos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente identificados de seus responsáveis, ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento em submeter-se à fiscalização.

**Parágrafo único.** As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento de fiscalização municipal, devendo o proprietário ou responsável apresentar o respectivo documento junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 7º** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário

dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Volta Redonda, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

**a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais)** – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

**b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos)** – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carnes por mês.

**c) Fábrica de produtos cárneos** – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

**d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado** – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

**e) Estabelecimento de ovos** – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

**f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas** – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

**g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento** – destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

**Art. 9º** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 10.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da Secretaria

Municipal de Meio Ambiente a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 11.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

**II** - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**III** - licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

**IV** - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

**V** - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

**VI** - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**VII** - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**VIII** - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

**§ 1º** Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

**§ 2º** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 12.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal e vegetal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal e vegetal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

**Art. 13.** A embalagem produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 14.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 15.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 16.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município Volta Redonda.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta Lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.

**Art. 18.** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre o Serviço de Inspeção Municipal de que trata a presente Lei.

**Art. 20.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Executivo, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2017.

ELDERSON FERREIRADA SILVA  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14.631

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.301 de 30 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

**Artigo 1º** - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.140.000,00** (hum milhão, cento e quarenta mil reais), visando atender as despesas com o **Programa de Obrigações Tributárias e Contributivas** – obrigações Tributárias e Contributivas, **na Secretaria Municipal de Fazenda; Programa de Manutenção e Operacionalização da Educação Básica** – obrigações patronais, **na Secretaria Municipal de Educação; Programa de Manutenção e Operacionalização da SMEL** – contratação por tempo determinado, **na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. De Despesa	Valor
7.03.04.123.0007.2.215	33904700.100	703.025	900.000,00
7.06.12.361.0269.2.068	31901300.100	706.370	100.000,00
7.09.27.122.0269.2.048	33900400.100	709.400	140.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.140.000,00</b>

**Artigo 2º** - Para permitir a Abertura do Crédito Adicional Suplementar, mencionado no artigo 1º, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial do **Programa de Devoluções de Convênios** - indenizações e restituições; **Programa de Despesas de Exercícios Anteriores** – despesas de exercícios anteriores, **na Secretaria Municipal de Fazenda**, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. De Despesa	Valor
7.03.04.123.0005.2.211	33909300.100	703.020	450.000,00
7.03.04.122.0006.2.209	33909200.100	703.005	690.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.140.000,00</b>

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 25 de setembro de 2017.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 14.637

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.301 de 30 de dezembro de 2016,

DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), visando atender as despesas com o **Programa de Manutenção e Operacionalização da SMG** – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, **na Secretaria Municipal de Governo**, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. De Despesa	Valor
7.01.04.122.0269.2.158	33903900.100	701.105	R\$ 60.000,00

**Artigo 2º** - Para permitir a Abertura do Crédito Adicional Suplementar, mencionado no artigo 1º, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial do **Programa de Manutenção e Operacionalização do Conselho** – material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, equipamentos e material permanente, **na Secretaria Municipal de Governo**, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
7.01.04.122.0211.2.160	33903000.100	701.050	20.000,00
7.01.04.122.0211.2.160	33903900.100	701.055	20.000,00
7.01.04.122.0211.2.160	44905200.100	701.060	20.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 60.000,00</b>

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 26 de setembro de 2017.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 14.643

Nomeia membros para compor o Conselho Social da Cidade de Volta Redonda, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam nomeados, os membros abaixo relacionados, para compor o Conselho Social da Cidade de Volta Redonda – CSCVR, criado através do Decreto nº 14.306, de 18 de abril de 2017, para apoio nas tomadas de decisões municipais.

- Alexandre de Melo Antunes
- Alexandre Fernandes Habibe
- André Telles Nogueira
- Claro Mariano de Lima Filho
- Evandro Queiroz Glória
- Hermiton Batista Moura
- Ivanil de Souza
- José Bonifacio dos Reis
- José Ivo de Souza
- Mario Artur de Souza Fontes
- Mauro de Oliveira Pereira
- Sergio Santos Ribeiro
- Ubiraci Moreira de Souza

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 28 de setembro de 2017.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

## GEGOV - SECRETARIA DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL

### EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTRATO Nº 153/2017

**PARTE:** MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa **CLICK DIGITAL SERVIÇOS LTDA.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na confecção de outdoor para campanhas institucionais de interesse da Municipalidade.

**DOTAÇÃO:** 701105/2017 – 01.01.04.122.0269.2158.3339039000000.0100

**VALOR GLOBAL:** R\$ 28.499,94 (Vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)

**PRAZO:** 03 (três) meses

**DATA DA ASSINATURA:** 27.09.2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 4018/2017 – Pregão Eletrônico nº 035/2017 SRP – ATA nº 007/2017

**O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA TORNA PÚBLICO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2017 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE LINK DE INTERNET** – Empresa: UNIREDES TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ: 10.883.434/0001-30, VALOR R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), PROCESSO ADMINISTRATIVO 6298/2017. Informações: (24) 3339-9037 de 08h00min às 17h30min.

CARLOS DE SOUZA ROSA  
Ordenador de Despesa

**O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA TORNA PÚBLICO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2017 – OBJETO: Aquisição de pacotes de flores naturais, véu, vela de cera e pacote de feixe de cedro** – Empresa: JMG REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ: 15.799.068/0001-50, VALOR R\$ 257.264,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais), PROCESSO ADMINISTRATIVO 3231/2017. Informações: (24) 3339-9037 de 08h00min às 17h30min.

FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA  
Ordenador de Despesa

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 0123/2017 – SMS/PMVR

**EMENTA:** Constitui Comissão de Sindicância, para apurar e esclarecer os fatos pertinentes ao **Processo Administrativo nº 1560/2008**, de Convênio celebrado entre, o Município de Volta Redonda e a Cooperativa de Produção e Trabalho Alternativo Ligado à Pastoral da Criança dos Municípios do Médio Vale do Paraíba Ltda.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais nº 1.819/83 e nº 2.712/91 e o Decreto nº 14.402/17.

RESOLVE:

1. **Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos funcionários abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para apurar e esclarecer os fatos pertinentes ao Processo Administrativo de n.º 1560/2008, de Convênio celebrado entre, o Município de Volta Redonda e a Cooperativa de Produção e Trabalho Alternativo Ligado à Pastoral da Criança dos Municípios do Médio Vale do**

**Paraíba Ltda**, através do Contrato nº 084/2008, referente ao fornecimento da “Multimistura”, como complemento alimentar para gestantes e crianças, devendo apresentar relatório em no máximo 30 (trinta) dias.

- Gina Ferreira dos S. de Moraes – matr. nº: 200964/PMVR – Presidente;
- Fabíola Angelita C. B. M. Menezes – matr. nº: 219975/PMVR – Membro;
- Ana Paula Ferreira – matr. nº: 220469/PMVR – Membro;
- Bruno Ferreira – matr. nº: 373974/PMVR – Membro.

2. **Torna sem efeito, a Portaria nº 0118/2017- SMS/PMVR.**  
3. **Esta Portaria entrará em vigor, a partir da data de sua Publicação.**

Volta Redonda, 28 de setembro de 2017.

Alfredo Peixoto de Oliveira Neto  
Secretário Municipal de Saúde

### PORTARIA N.º 0121/2017 – SMS/PMVR

**EMENTA:** Nomeia, as funcionárias **Cândida Helena de Almeida e Vânia Martins da Silva**, como fiscais do Contrato nº 0103/2017 – SMS/PMVR, constante do Processo Administrativo nº 7157/2017.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 14.402/17.

RESOLVE:

1. **Nomear, as funcionárias abaixo, como fiscais do Contrato nº 0103/2017-SMS/PMVR, que fazem o Município de Volta Redonda/RJ, através da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR e a empresa RJC CAPINI MONITORAMENTO LTDA-ME, constante do Processo Administrativo nº 7157/2017.**

- Cândida Helena de Almeida – matrícula nº: 77828/PMVR;
- Vânia Martins da Silva – matrícula nº 162/SAH.

Volta Redonda, 26 de setembro de 2017.

Alfredo Peixoto de Oliveira Neto  
Secretário Municipal de Saúde

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA-P-Nº 052/2017-SME

**Ementa:** Nomeia funcionários para fiscalizar a execução do contrato nº 102/2017.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear os funcionários **GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO** - matrícula nº 389.625 como Titular e como Suplente **CLÁUDIA NAZARÉ ALVES LEAL** - matrícula nº 227.048, para fiscalizar e acompanhar os serviços de limpeza e conservação a serem realizados de acordo com o Contrato nº 102/2017, objeto do Processo Administrativo nº 7633/17.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Volta Redonda, 27 de setembro de 2017.

Rita de Cassia Oliveira de Andrade  
Secretária Municipal de Educação



AJUDE A  
SALVAR VIDAS  
DOE SANGUE

**BANCO DE SANGUE**  
HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Horário de funcionamento:

2ª a 6ª feira das 7h às 13h

Informações: 3339 4242 - Ramal 325/326

#SEJAUMDOADOR